



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10280.005825/2002-45
Recurso n° : 139.368
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : LUIZ JOSÉ DAMASCENO FRANÇA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão n° : 106-14.755

IRPF – RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E RECLASSIFICADOS PARA TRIBUTÁVEIS – IMPOSSIBILIDADE SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO. Para que a autoridade lançadora possa reclassificar rendimentos informados em declaração de ajuste anual como isentos e não tributáveis para rendimentos tributáveis, imprescindível se faz a prova de que tais verbas estão sujeitas à incidência do imposto de renda pessoa física, em atenção às disposições dos artigos 3º e 142 do CTN.

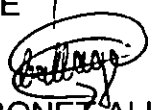
IRPF – VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FGTS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Estão isentos do imposto sobre a renda os rendimentos recebidos por pessoas físicas a título de FGTS e seus respectivos juros e correção monetária, nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por LUIZ JOSÉ DAMASCENO FRANÇA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

Recurso nº : 139.368
Recorrente : LUIZ JOSÉ DAMASCENO FRANÇA

RELATÓRIO

Contra Luiz José Damasceno França foi lavrado o auto de infração de fls. 03-09, datado de 30/10/2002, por intermédio do qual exige-se imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 20.844,56, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até novembro de 2002, totalizando um crédito tributário de R\$ 42.047,64.

A autoridade lançadora descreve a infração como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício. Informa que o contribuinte, intimado a esclarecer os rendimentos isentos informados na declaração de ajuste anual do exercício 2001, deixou de comprovar a importância de R\$ 104.523,91, motivo pelo qual houve a reclassificação desses rendimentos para tributáveis.

Curiosamente e sem explicação, à base de cálculo declarada pelo contribuinte foi acrescido não o valor de R\$ 104.523,91, mas a importância de R\$ 86.203,88.

Intimado da autuação e dela discordando, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01 fundamentando sua defesa em uma Certidão expedida em 18/11/2002, ou seja, após a ciência do lançamento, fornecida pela Vara do Trabalho de Tucuruí (PA) onde consta, entre outras informações, que em decorrência do processo VT-110-0022/1989-2 o Sr. Luiz José Damasceno França recebeu o valor de R\$ 133.730,05, dos quais R\$ 84.073,60 referem-se a verbas de cunho indenizatório (FGTS, juros bancários e juros de mora) e, portanto, não são



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

tributáveis, enquanto o saldo de R\$ 49.656,45 serviu de base de cálculo do imposto, que já fora, inclusive, recolhido (fls. 10).

Alega que este documento foi apresentado apenas com a impugnação em razão de atraso da Justiça, conforme petições de fls. 11-13.

Na seqüência, o sujeito passivo protocolizou nova petição, às fls. 25-26, onde requer a correção do valor informado na declaração de ajuste anual a título de rendimentos isentos, de R\$ 104.523,91 para R\$ 84.073,60, de acordo com a Certidão emitida pela Justiça do Trabalho. Pede, ainda, a substituição da Certidão de fls. 10 por outra, juntada às fls. 27, emitida em 20/05/2003 também pela Vara do Trabalho de Tucuruí (PA), através da qual se informa que o valor de R\$ 84.073,60, recebido pelo Sr. Luiz José Damasceno França em decorrência do processo VT-TU-110-0022/1989-2, refere-se a "*verbas de cunho indenizatório, logo, não sendo computável para incidência de Imposto de Renda*".

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA) consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 1.894 (fls. 29-32), cuja ementa é a seguinte:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS ACUMULADAS.

Diferenças salariais recebidas acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, estão sujeitas ao imposto na fonte sobre o total dos rendimentos, devendo ser aplicada a tabela progressiva vigente no mês do pagamento.

Lançamento Procedente."

O acórdão, no qual restou vencido o julgador Lizandro Rodrigues de Sousa, manteve a exigência fiscal, em síntese, com fundamento no artigo 56 do RIR/99, ou seja, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente o imposto deve



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

incidir no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e correção monetária.

Inconformado com a decisão o sujeito passivo, representado por advogado devidamente constituído, interpôs recurso voluntário às fls. 37-41.

A título de preliminar sustenta, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade do lançamento em razão do cerceamento do direito de defesa. Alega que não há consonância entre os valores que configurariam a omissão de rendimentos constantes do Demonstrativo das Infrações (R\$ 104.523,91, fls. 04) e do Demonstrativo de Apuração de Imposto Suplementar (R\$ 86.203,88, fls. 07), de modo que estaria inviabilizada sua defesa técnica.

Quanto ao mérito, informa, inicialmente, que a importância de R\$ 104.523,91, declarada como rendimentos isentos recebidos da Justiça do Trabalho, na verdade é de somente R\$ 84.073,60 e possui caráter indenizatório, pois está relacionada ao FGTS. Nesse sentido transcreve o artigo 39, inciso XX, do RIR/99.

Ressalta que a decisão recorrida deixou de observar os termos da Certidão expedida pela Justiça do Trabalho do Pará, pois ali está expresso que as verbas remuneratórias já foram tributadas na fonte e inexistente diferença salarial sobre a qual deva incidir imposto sobre a renda.

Esclarece que dentre os rendimentos isentos informados na declaração de rendimentos do exercício 2001 consta o valor de R\$ 80.467,15, decorrente de adesão à Programa de Demissão Voluntária, conforme documentos de fls. 45-46, os quais não são tributados, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 165/98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

Assevera, ainda, a ausência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Para dar sustentação às teses argüidas são transcritos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais.

Ao recurso está anexada uma terceira Certidão expedida pela Justiça do Trabalho de Tucuruí (PA), com data de 20/01/2004, onde se consigna que o valor de R\$ 84.073,60, recebido pelo recorrente nos autos do processo VT-TU-110-0022/1989-2, decorre de *"verbas de cunho indenizatório, relativos ao FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e respectivos juros e correção monetária até o momento do recebimento, logo, não sendo computável para incidência de Imposto de Renda"* (fls. 44).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

V O T O

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 47-53.

Nos termos do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72 "*Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta*".

Sendo assim, embora esteja evidenciada a dificuldade causada à defesa em razão da falta de motivação para a omissão lançada no valor de R\$ 86.203,88, quando o total dos rendimentos que seriam reclassificados era de R\$ 104.523,91, de acordo com o Demonstrativo de fls. 04, passo de imediato à análise do mérito da exigência fiscal, pois entendo que as alegações do recorrente são procedentes e a exigência fiscal não pode ser mantida.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento deve se dar nos estritos termos dos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional, segundo os quais:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

(Grifei)

Assim, entre outras atribuições que lhe competem, a autoridade lançadora deve identificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, em atividade plenamente vinculada.

Além disso, a exigência de tributo somente pode decorrer da lei.

No caso em exame, diante da falta de comprovação de uma parcela dos rendimentos informados como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual do exercício 2001, a autoridade fiscal simplesmente reclassificou-os, ou melhor, reclassificou uma parte desse valor para rendimentos tributáveis, os quais teriam sido recebidos de pessoa jurídica e decorreriam do trabalho sem vínculo empregatício.

Com o devido respeito à autoridade lançadora, parece-me que não lhe assiste este poder discricionário.

A situação narrada poderia ensejar a exclusão dos rendimentos isentos informados, com vistas a impedir a justificação de eventuais acréscimos patrimoniais, mas nunca a reclassificação dos rendimentos para tributáveis, sem a prova da efetiva ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Em nenhum momento dos autos está comprovado que o sujeito passivo auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 104.523,91, conforme consta no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

Demonstrativo de Infrações de fls. 04 ou, ao menos, a importância de R\$ 86.203,88, que foi efetivamente lançada a título de omissão de rendimentos, nos termos do Demonstrativo de fls. 07.

A demonstração da ocorrência do fato gerador do tributo é condição do lançamento, nos termos do artigo 142 do CTN, que, uma vez descumprida, implica na improcedência do crédito tributário.

Ademais, devo salientar que, embora após a ciência do auto de infração, o sujeito passivo admitiu equívoco quanto ao valor declarado como rendimento isento recebido em decorrência do processo trabalhista VT-TU-110-0022/1989-2, informando que o correto é R\$ 84.073,60, ao invés de R\$ 104.523,91, sendo que tal esclarecimento não fora prestado à autoridade lançadora pelo atraso no fornecimento dos dados por parte da Justiça do Trabalho de Tucuruí (PA), que ocorreu apenas em 18/11/2002, conforme Certidão de fls. 10.

Segundo penso, um documento emitido pelo Poder Judiciário tem o condão de comprovar a natureza dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo.

Nas três Certidões trazidas aos autos pelo recorrente (fls. 10, 27 e 44), embora os termos consignados em cada uma sejam diversos, está expresso que o valor de R\$ 84.073,60 decorre de verbas isentas do imposto sobre a renda, que foram recebidas pelo autuado a título de FGTS e respectivos juros e correção monetária.

E, se os rendimentos em questão são relativos ao FGTS, juros e correção monetária, conforme atestado pela Justiça do Trabalho, aplicável ao caso o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10280.005825/2002-45
Acórdão nº : 106-14.755

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

(Grifei)

Portanto, em razão da informação prestada pela Justiça do Trabalho de Tucuruí (PA) através das Certidões de fls. 10, 27 e 44, e nos termos do artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, a importância de R\$ 84.073,60, recebida pelo contribuinte em razão do processo VT-TU-110-0022/1989-2, a título de FGTS e respectivos juros e correção monetária, efetivamente constitui rendimento que não está sujeito à incidência do imposto de renda pessoa física.

Diante do exposto, resta conhecer do recurso para lhe dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de julho de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE